

08/04/2015

PLENÁRIO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 105 DISTRITO FEDERAL**

PROPOSTA

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE):**  
Senhores Ministros, trata-se de proposta de edição de súmula vinculante apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes com o objetivo de conferir efeito vinculante ao enunciado da Súmula 721 deste Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

*“A competência constitucional do tribunal do júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual”.*

Do ponto de vista formal, cumpre salientar que (i) foi publicado edital de proposta de súmula vinculante (documento eletrônico 3); (ii) decorreu o prazo para ciência e manifestação de interessados (documento eletrônico 4); e (iii) a proposta foi formulada por parte legítima, com suficiente fundamentação, estando o pedido devidamente instruído e deduzido com supedâneo em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à matéria constitucional debatida.

No que se refere propriamente à matéria de fundo, o Ministro Gilmar Mendes, na qualidade de Presidente da Comissão de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ressaltou que:

*“A presente PSV constitui desdobramento da Proposta de Súmula Vinculante n. 70, está amparada em minucioso estudo da Secretaria de Documentação desta Corte (SDO) e atende a todos os requisitos formais.*

*Na qualidade de Presidente da Comissão de Jurisprudência, manifesto-me pela admissibilidade e conveniência da edição do referido verbete vinculante, dado que espelha jurisprudência pacífica e atual*

**PSV 105 / DF**

*desta Suprema Corte (art. 354-C, RISTF), e sugiro sua inclusão em pauta” (documento eletrônico 33).*

No mesmo sentido, como integrante da referida Comissão, o Ministro Dias Toffoli asseverou o seguinte:

*“Considero que a súmula em questão expressa, com fidelidade, a orientação jurisprudencial consolidada nesta Suprema Corte, pelo que me manifesto a favor da conversão proposta, tendo em vista sua conveniência e adequação” (documento eletrônico 34).*

Finalmente, o parecer do Procurador-Geral da República, pela conversão em apreço, ressaltou que *“a aprovação da presente proposta confere força normativa à Constituição e prestigia a pacífica jurisprudência dessa Corte”* (pág. 5 do documento eletrônico 5).

Na sequência, os autos vieram conclusos à Presidência.

Bem examinados os autos, entendo que a presente proposta de edição de súmula vinculante preenche os requisitos para sua aprovação.

Com efeito, trata-se de entendimento já consolidado pelo Plenário da Corte em verbete não vinculante, aprovado em 24/9/2003 com base no julgamento dos seguintes *Habeas Corpus*: 69.325/GO, 79.212/PB e 78.168/PB.

À guisa de exemplo, reproduzo a ementa do HC 78.168/PB, de relatoria do Ministro Néri da Silveira:

*“‘Habeas Corpus’. 2. Procurador do Estado da Paraíba condenado por crime doloso contra a vida. 3. A Constituição do Estado da Paraíba prevê, no art. 136, XII, foro especial por prerrogativa de função, dos procuradores do Estado, no Tribunal de Justiça, onde devem ser processados e julgados nos crimes comuns e de*

**PSV 105 / DF**

*responsabilidade. 4. O art. 136, XII, da Constituição da Paraíba, não pode prevalecer, em confronto com o art. 5º, XXXVIII, letra 'd', da Constituição Federal, porque somente regra expressa da Lei Magna da República, prevendo foro especial por prerrogativa de função, para autoridade estadual, nos crimes comuns e de responsabilidade, pode afastar a incidência do art. 5º, XXXVIII, letra d, da Constituição Federal, quanto à competência do Júri. 5. Em se tratando, portanto, de crimes dolosos contra a vida, os procuradores do Estado da Paraíba não de ser processados e julgados pelo Júri. 6. Habeas Corpus deferido para anular, ab initio, o processo, desde a denúncia inclusive, por incompetência do Tribunal de Justiça do Estado, devendo os autos ser remetidos ao Juiz de Direito da comarca de Taperoá, PB, determinando-se a expedição de alvará de soltura do paciente, se por aí não houver de permanecer preso".*

Deve-se registrar, ainda, que a Primeira Turma adotou o referido entendimento nos *Habeas Corpus* 95.485/AL.

Da mesma maneira, a Segunda Turma aplicou o enunciado acima transcrito no RE 464.935/RJ e no RHC 80.477/PI.

Na esteira do entendimento condensado na Súmula 721, foi proferida, ainda, decisão monocrática na PET 1.849/PI (vide documento eletrônico 10).

Percebe-se, assim, que o tema albergado pelo enunciado sob encaminhamento revela-se atual e dotado de potencial efeito de multiplicação, porquanto se mostra frequente a necessidade de reforçar o disposto no art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal em face do foro por prerrogativa de função estabelecido nas Constituições estaduais.

Ademais, importante consignar que o alcance da matéria em debate não se restringe apenas às autoridades estaduais, mas abrange também autoridades do próprio Legislativo municipal, como consignado na ementa abaixo:

PSV 105 / DF

*“COMPETÊNCIA CRIMINAL. Originária. Ação penal. Crime comum. Réu então vereador. Feito da competência do Tribunal de Justiça. Art. 161, IV, d, nº 3, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Foro especial por prerrogativa de função. Constitucionalidade reconhecida. Precedentes do Supremo. Processo anulado. Recurso extraordinário improvido. Réu que perdeu o cargo de vereador. Retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Prejuízo do recurso neste ponto. Inteligência dos arts. 22, I, e 125, § 1º, do art. 22, I, da CF. Não afronta a Constituição da República, a norma de Constituição estadual que, disciplinando competência originária do Tribunal de Justiça, lhe atribui para processar e julgar vereador” (RE 464.935/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).*

Note-se que a referida decisão foi publicada em 27/6/2008, ou seja, quase cinco anos após a edição da Súmula 721, o que denota ser conveniente e adequado transformá-la em vinculante, com o objetivo de desestimular e prevenir a subida de novos casos sobre questão já pacificada pela Corte.

Isso posto, voto pela aprovação do verbete com a seguinte redação:

*A competência constitucional do tribunal do júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.*

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 105**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

PROPTÉ.(S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, mediante a conversão da Súmula nº 721, aprovou a proposta da edição da Súmula vinculante nº 45, nos seguintes termos: *"A competência constitucional do tribunal do júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual"*. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, participando do 3º Seminário luso-brasileiro de Direito, em Portugal, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.04.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte  
Assessora-Chefe do Plenário